

## **Lei 821 DE 16 DE ABRIL DE 2010**

**Dispõe sobre concessão de Cartão de Crédito Magnético Personalizado (Cartão Alimentação), aos servidores públicos municipais de menor remuneração bem como aos beneficiários de cesta básica cadastrados na Secretaria de Ação Social.**

O povo do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Cartão de Crédito Magnético Personalizado (Cartão Alimentação), em substituição à Cesta Básica de Alimentos em espécie, aos seguintes beneficiários:

**I** - servidores públicos municipais ativos, sejam eles efetivos ou contratados, de menor remuneração, autorizados pela Lei Municipal 672/2006;

**II** - beneficiários de cesta básica/auxílio alimentação, cadastrados na Secretaria de Ação Social e autorizados pela Lei Municipal 585/2004;

**Art. 2º** O Cartão Magnético Personalizado (Cartão Alimentação) de que trata o artigo anterior, terá recarga mensal de crédito e será concedido no valor de R\$ 60,00 para os servidores previstos no inciso I do artigo anterior e no valor de R\$ 50,00 para os beneficiários previstos no inciso II do artigo anterior.

**Parágrafo único** - O valor do Cartão será atualizado anualmente pelo IPCA – índice de Preços ao Consumidor Amplo, a cada período de 12 meses, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 3º** - Para dar cumprimento a esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante processo próprio, empresa especializada em implantação, gerenciamento e administração de cartão de crédito.

**Parágrafo único** - O contrato a ser firmado com a administradora do cartão de crédito magnético não irá gerar nenhum custo para os beneficiários.

**Art. 5º** - O cartão alimentação de que trata esta Lei é dotado das seguintes peculiaridades:

**I** - não tem caráter remuneratório;

**II** - não será incorporado aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor;

**III** - não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

**IV** - não são acumuláveis entre si, bem como com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação concedido pelo Município;

**V** - não pode ser utilizado para consumo de bebidas alcoólicas e cigarros.

**Art. 6º** - Os beneficiários do Cartão Alimentação poderão adquirir gêneros alimentícios dentro dos limites de crédito em qualquer estabelecimento comercial conveniado, podendo ser a venda fracionada entre quaisquer deles e o valor não gasto será acumulado para o mês seguinte.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

- **02.05.04.122.0005.2.007.3390.39**
- **02.12.08.244.0037.2.048.3390.39**

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação., revogando as disposições em contrário.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 16 de abril de 2010.

**Raimundo Nonato Barcelos**  
Prefeito Municipal

**Antônio Carlos Noronha Bicalho**  
Secretário de Governo